



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35396.000369/2007-85
Recurso n° 002.835 Voluntário
Acórdão n° 2302-002.835 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente CARLOS HENRIQUE CHUERI GURGEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 18/09/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. DÉBITO DO REQUERENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO *EX OFFICIO*.

Verificada a existência de débito em nome do Requerente em favor da Fazenda Pública, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Período de apuração: 01/04/2002 a 18/09/2004

Data do Requerimento RRV-EME: 25/04/2007.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte acima identificado em contestação ao indeferimento do Requerimento de Restituição de Valores Indevidos – Exercente de Mandato Eletivo – RRV-EME, a fl. 03, referente a contribuições previdenciárias recolhidas no período de 01/06/2007 a 31/08/2008, requeridos em decorrência de ter sido declarada pelo STF a inconstitucionalidade da cobrança da respectiva contribuição.

O pedido foi parcialmente deferido para o período de 11/2007 a 08/2008, por se referir ao período de gozo de auxílio-doença, porém denegado para o período de 06/2007 a 10/2007, ao argumento de que, neste período, não estava o Requerente em gozo do referido benefício previdenciário, sendo devidas as contribuições sociais em foco, conforme Despacho Decisório a fls. 21/22.

Mediante a Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0024/2009 – RCM, de 13/01/2009, a fl. 262, foi o Requerente intimado a encerrar sua inscrição como advogado autônomo perante o INSS, a partir da data em que passou a exercer a vereança, e a apresentar o respectivo comprovante.

O pedido de restituição houve-se por indeferido, em razão de o Requerente não ter comprovado que, durante o período cuja restituição pleiteia, não exerceu atividade remunerada que o sujeitasse ao RGPS, conforme Despacho Decisório - DD DEF/SOR/SEORT/PREV nº 0018/2009, a fls. 258/259.

Inconformado com a negativa de provimento ao pedido de restituição, o Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade a fls. 264/265.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 14-36.909 – 7ª Turma da DRJ/RPO, a fls. 275/282, julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta, não reconhecendo o direito creditório pleiteado referente às competências de 04/2002 a 04/2003, em razão da não comprovação do recolhimento das contribuições pleiteadas.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 19/04/2012, conforme Aviso de Recebimento a fl. 295.

Irresignado com a decisão proferida pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 296/298, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir:

- Que no período de 04/2002 a 04/2003 a Câmara Municipal de Itaporanga/SP efetuou os descontos das contribuições previdenciárias a cargo do Recorrente de suas respectivas remunerações mensais, conforme recibos de pagamento;
- Que nas GFIP do período denegado consta o nome do Recorrente, bem como os correspondentes valores recolhidos;
- Que a Câmara Municipal de Itaporanga apresentou GFIP retificadora excluindo o nome do Recorrente no período denegado;

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 19/04/2012. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 18/05/2012, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Em razão do provimento parcial dos pedidos formulados pelo Requerente dado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, nos termos do Acórdão recorrido, o exame das alegações recursais circunscrever-se-á, tão somente, ao período em que se houve por denegada a restituição, ou seja, de abril/2002 a abril/2003, em virtude da perda do objeto, haja vista não haver sido interposto recurso de ofício.

2.1. DO DIREITO À RESTITUIÇÃO

A Decisão Administrativa a 275/282 pugnou pelo indeferimento da restituição das contribuições relativas às competências 04/2002 a 04/2003, ao fundamento de falta de comprovação de recolhimento dos valores retidos por parte do ente federativo. Louvou-se a decisão de 1ª Instância no dispositivo inscrito no §3º do art. 12 da IN MPS/SRP nº

15/2006, adiante reproduzido na redação vigente à data do pedido de restituição, para melhor compreensão de seus termos:

Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006

Art. 12. O exercente de mandato eletivo poderá solicitar diretamente a restituição dos valores dele descontados com base no dispositivo de que trata o art. 1º e efetivamente recolhidos.

§1º Somente serão objeto de restituição os valores que não tenham sido alcançados pela prescrição, conforme disposto no art. 3º.

§2º Deverão ser indeferidos os pedidos de restituição:

I - dos exercentes de mandato eletivo que tenham optado pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo, conforme previsto no art. 21;

*II - caso não reste comprovado o recolhimento ou o parcelamento dos valores retidos por parte do ente federativo; e
III - caso o ente federativo já tenha compensado ou solicitado a restituição da parte descontada.*

§3º O exercente de mandato eletivo que no período a que se refere o art. 1º tiver exercido concomitantemente outra atividade remunerada sujeita ao RGPS somente fará jus à restituição se a soma das contribuições recolhidas naquele período for superior ao valor que seria devido pelo exercente caso ele desempenhasse apenas a outra atividade remunerada sujeita ao RGPS.

O dispositivo inserto no §3º do art. 12 da IN MPS/SRP nº 15/2006 tem por fundamento legal de amparo o preceito encartado no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, que trata especificamente da restituição e compensação de contribuições previdenciárias decorrentes de recolhimento indevido ou a maior.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

(...)

§8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196/2005).

Mediante consulta ao Sistema CNIS, foi verificada a existência de mais de um número de inscrição na Previdência Social para o Requerente, demonstrando que durante o período objeto do pedido de restituição ele exerceu outra atividade concomitante sujeita ao RGPS, seja como advogado autônomo prestando serviços à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, CNPJ 71.584.833/0002-76, seja como sócio da empresa Terra Roxa de Itaporanga Corretora de Seguros Ltda, CNPJ 00.385.094/0001-64.

Em relação às competências de 04/2002 a 02/2003, nenhuma contribuição foi efetuada pelo Recorrente, na condição de segurado contribuinte individual, enquanto que, na competência 03/2003, há um recolhimento espontâneo em guia, no montante de R\$ 40,00, relativo a um Salário de Contribuição de contribuição de R\$ 200,00.

Nessa perspectiva, visando a apurar a satisfação da condição fixada no §3º do art. 12 da IN nº 15/2006, a DRJ/POR elaborou a *PLANILHA 1*, a fls. 280/281, contemplando as competências de abril/2002 até março/2003, e a *PLANILHA 2*, a fl. 281, abraçando as competências de abril/2003 a set. 2004, nelas constando na coluna intitulada “*Rem. PGE*” os valores de remuneração recebidos pelo Requerente da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, e na coluna “*REM. TRP*” os montantes auferidos da empresa Terra Roxa de Itaporanga Corretora de Seguros Ltda.

Em ambos os casos, considerando que a atividade remunerada exercida pelo Requerente se desenvolveu na condição de segurado contribuinte individual, aplicando-se a alíquota de 20% e observando-se o limite superior do Salário de Contribuição previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, verifica-se que o valor devido pelo Recorrente à Seguridade Social, em razão do exercício dessas duas atividades remuneradas, é sempre superior ao montante de restituição a que teria direito em razão do exercício de mandato eletivo, à exceção das competências março e abril de 2003, quando o Recorrente faria jus, em princípio, a um crédito de R\$ 132,00 em cada.

O EXAME LEVADO A EFEITO NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES E NOS SEGUINTE CIRCUNSCREVE-SE, TÃO SOMENTE, AO PERÍODO EM QUE SE HOUE POR DENEGADA A RESTITUIÇÃO, OU SEJA, DE ABRIL/2002 A ABRIL/2003, HAJA VISTA NÃO HAVER SIDO INTERPOSTO RECURSO DE OFÍCIO.

Nessa perspectiva, se nos afigura correto o indeferimento da restituição pleiteada, relativa às competências de abril/2002 a fevereiro/2003, com fulcro no art. 12, §3º da IN MPS/SRP nº 15/2006 c.c. art. 89, §8º da Lei nº 8.212/91, uma vez que o Requerente não possui créditos em face da Fazenda Pública decorrentes de recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias.

Note-se, todavia, que no período de abril/2002 a fevereiro/2003, em razão do exercício da atividade remunerada exercida pelo Requerente na condição de segurado contribuinte individual, acumulou-se um crédito tributário em favor da Fazenda Pública de R\$ 2.952,90, haja vista não haver sido vertida qualquer contribuição previdenciária em tal louvor, nessas competências. Nesse mesmo período, o crédito em favor do Requerente, decorrente dos recolhimentos indevidos referentes ao exercício da vereança, atingiu a cifra de R\$ 1.430,00, de onde resulta um débito em seu desfavor da ordem de R\$ 1.522,90.

comp	rem PGE	rem TRI	devido SCI	CRÉDITO EME
abr/02	2.054,41	200,00	286,00	121,00
mai/02	1.942,89	200,00	286,00	121,00
jun/02	1.534,37	200,00	312,31	132,00
jul/02	990,47	200,00	238,09	132,00
ago/02	1.251,92	200,00	290,38	132,00
set/02	1.404,41	200,00	312,31	132,00
out/02	1.849,81	200,00	312,31	132,00

nov/02	880,35	200,00	216,07	132,00
dez/02	599,48	200,00	159,90	132,00
jan/03	1.896,06	200,00	312,31	132,00
fev/03	936,08	200,00	227,22	132,00
totais			2.952,90	1.430,00

De tais considerações deflui que, em relação às competências março e abril de 2003, possui o Requerente a titularidade de um crédito de R\$ 264,00, porém, encontra-se esmorecido por um débito acumulado de R\$ 1.522,90, conforme delineado no parágrafo precedente.

Tal contingência atrai ao feito a incidência do preceito insculpido no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, que impõe a realização de compensação de ofício, mediante a utilização do valor da restituição a que teria direito o Contribuinte, visando a extinguir, total ou parcialmente, eventuais débitos tributários existentes em seu desfavor.

Nessa contexto, sendo o débito em desfavor do Requerente (R\$ 1.522,90) superior ao montante de restituição a que teria direito (R\$ 264,00), pugnamos pela negativa de provimento ao Recurso Voluntário, com fulcro no preceito inscrito no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

3. DECISÃO

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva